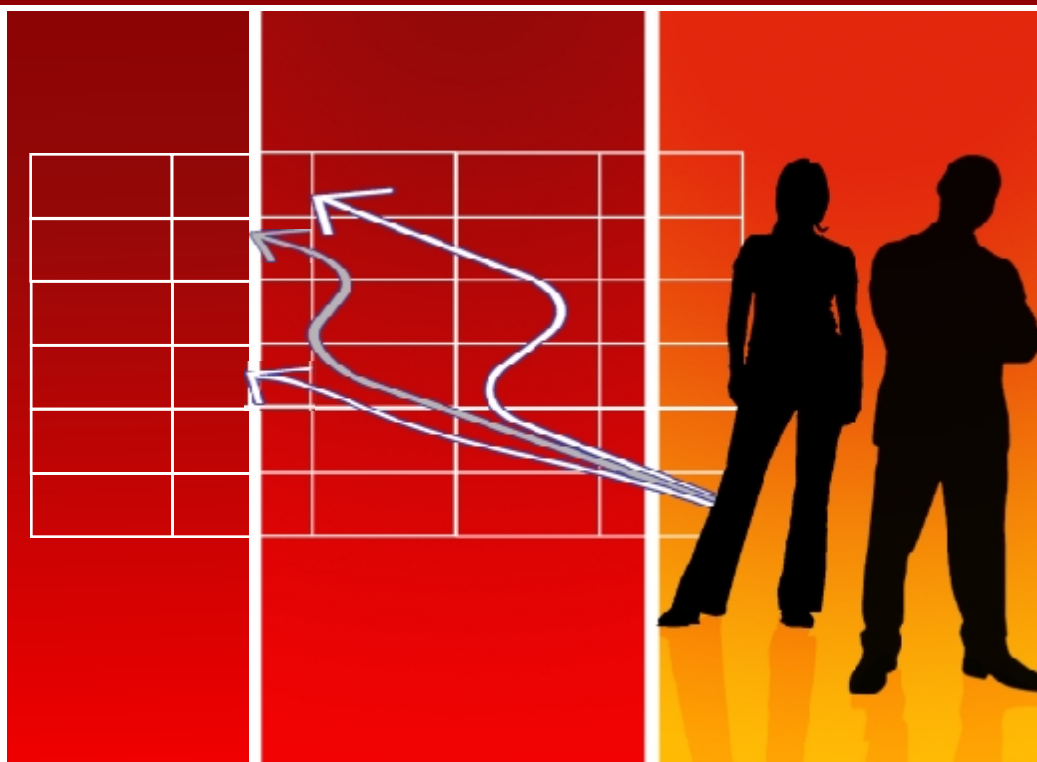


Regulamento

Plano de Complementação de Aposentadoria

PCA



Fundação Ampla de Seguridade Social

Esta edição contém o Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria - PCA, aprovado pelo Conselho Deliberativo em reunião de 14/05/2008, e pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, através do Ofício nº 3.568/SPC/DETEC/CGAT, de 15/10/2008 e Portaria nº 2.562, de 15/10/2008. O Regulamento entrou em vigência após a publicação no Diário Oficial da União de 16/10/2008, com as seguintes alterações e inclusões:

- ✓ Item A.8.2
III - Alteração para atendimento a apontamento da fiscalização; adequação à LC 108.
- ✓ Item A.10.18.5 - Inclusão para atendimento a apontamento da fiscalização.

16 de outubro de 2008

Regulamento - PCA

Plano de Complementação de Aposentadoria



Alterações no Regulamento do PCA

A.8 - Do Plano de Custeio e Outras Disposições Financeiras

Redação Anterior	Redação Atual	Justificativa
A.8.2 - O custeio deste Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:	A.8.2 - O custeio deste Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Não alterado.
I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de um percentual do Salário Real de Contribuição, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio;	I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de um percentual do Salário Real de Contribuição, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio;	Não alterado.
II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do Salário Real de Contribuição, a ser fixado anualmente no Plano de Custeio;	II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do Salário Real de Contribuição, a ser fixado anualmente no Plano de Custeio;	Não alterado.
III. Contribuição mensal das Patrocinadoras, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, nunca inferior à dos Participantes;	III. contribuição mensal das Patrocinadoras, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, nunca superior à dos Participantes;	Alteração para atendimento a apontamento da fiscalização; adequação à LC 108.
IV.....	IV.....	

A.10 - Das Disposições Gerais

Redação Anterior	Redação Atual	Justificativa
	A.10.18.5 - Os participantes referidos no item A.10.18 deste Regulamento que não optarem pelas condições estabelecidas neste Plano e que estiverem em gozo de aposentadoria por invalidez estarão isentos de contribuição.	Inclusão para atendimento a apontamento da fiscalização.

Conteúdo

Cap.	Página
A.1 Do Objeto.....	1
A.2 Das Definições.....	1
A.3 Dos Participantes do Plano e seus Beneficiários.....	5
A.4 Do Salário Real de Contribuição.....	9
A.5 Do Salário Real de Benefício.....	13
A.6 Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios.....	14
A.7 Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios....	23
A.8 Do Plano de Custeio e Outras Disposições Financeiras.....	25
A.9 Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	30
A.10 Das Disposições Gerais.....	30



A.1 - Do Objeto

- A.1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Fundação em relação a este Plano de Complementação de Aposentadoria, do tipo benefício definido.
- A.1.2 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Fundação.

A.2 - Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo, quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo indicação contrária no texto.

- A.2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- A.2.2 "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Fundação com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- A.2.3 "Beneficiário": significará a pessoa que viva sob a dependência do Participante, nos termos do Capítulo A.3.
- A.2.4 "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que receberá, para os casos especificamente previstos, os benefícios oferecidos por este Plano. A inscrição do Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação.



A.2.5 "Benefício Previdenciário": significará o valor mensal do benefício de mesma espécie concedido pela Previdência Social na Data do Cálculo ao Participante Assistido, ou Beneficiário, quando for o caso.

Para efeito do cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição devida a partir de 11 de julho de 1973, na determinação do Benefício Previdenciário será somente considerado o valor da aposentadoria pago pela Previdência Social, excluída a eventual majoração prevista no § 3º do art. 50 do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, por se tratar de direito pessoal.

Nos casos relacionados a seguir, o Benefício Previdenciário será determinado hipoteticamente na Data do Cálculo, considerando-se como salários de contribuição para a Previdência Social importâncias iguais aos Salários Reais de Contribuição do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente:

- I. Participantes cuja Data de Cálculo do benefício deste Plano seja diferente daquela em que foi concedido o benefício pela Previdência Social;
- II. Participantes cujos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício da Previdência Social possuam verbas não integrantes do Salário Real de Contribuição deste Plano;
- III. Participantes que, a qualquer momento no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à Data de Cálculo do benefício deste Plano, tenham mantido o Salário Real de Contribuição nos termos deste Regulamento.

O valor hipotético do Benefício Previdenciário para os Participantes enquadrados nos itens acima considerará, ainda, como Tempo de Vinculação à Previdência Social, o tempo nesta condição que o Participante teria na Data do Cálculo do benefício deste Plano.

A.2.6 "Data do Cálculo": conforme definido no item A.7.1 deste Regulamento.

A.2.7 "Data Efetiva do Plano": significará o dia 24/10/1989, data de entrada em vigor do antigo Regulamento 003 da Fundação.




- A.2.8 "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o Diretor. O Conselheiro de Patrocinadora sem vínculo empregatício não será considerado Empregado.
- A.2.9 "Fundação": significará a Fundação AMPLA de Seguridade Social - BRASILETROS.
- A.2.10 "Índice de Reajuste": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.
- A.2.11 "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Invalidez deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Fundação.
- A.2.12 "Participante": conforme definido no Capítulo A.3 deste Regulamento.
- A.2.13 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, na forma da legislação vigente.
- A.2.14 "Plano de Complementação de Aposentadoria" ou "Plano": significará este Plano de Complementação de Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- A.2.15 "Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Complementação de Aposentadoria a ser administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas.
- A.2.16 "Salário Real de Benefício": conforme definido no Capítulo A.5.
- A.2.17 "Salário Real de Contribuição": conforme definido no Capítulo A.4.
- A.2.18 "Tempo de Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo A.10 deste Regulamento.
- A.2.19 "Tempo de Vinculação à Previdência Social": significará o tempo computável pela Previdência Social para considerar um segurado elegível ao benefício de mesma espécie do que estiver sendo tratado neste Regulamento.



A.2.20 "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato, não se computando um eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

A.2.21 "Unidade de Referência BRASILETROS (URB)" significará:

- I. até fevereiro de 1986, o mesmo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- II. em março de 1986, o mesmo valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- III. de abril de 1986 até março de 1987, o mesmo valor "pró-rata" das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- IV. de abril de 1987 até janeiro de 1989, o mesmo valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- V. em fevereiro de 1989, o valor de NCz\$ 7,95 (sete cruzados novos e noventa e cinco centavos);
- VI. de março de 1989 até março de 1990, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VII. de abril de 1990 até fevereiro de 1991, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;
- VIII. de março de 1991 até maio de 1993, um valor correspondente ao mês anterior atualizado pela Taxa Referencial - TR do mês imediatamente anterior;
- IX. de junho de 1993 até junho de 1994, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pela Taxa Referencial - TR do último dia do mês imediatamente anterior;

- 
- X. a partir de julho de 1994, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pela Taxa Referencial - TR do dia 1º (primeiro) do mês corrente.

A.3 - Dos Participantes do Plano e seus Beneficiários

- A.3.1 Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora que não esteja, na Data Efetiva do Plano, inscrito em outro plano administrado pela Fundação, bem como aquele que for admitido após essa data.
- A.3.1.1 Após o dia 08/01/1999, data de implantação do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida na Fundação, não mais serão aceitas inscrições neste Plano.
- A.3.2 Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Fundação, onde fará constar seus Beneficiários e/ou Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Real de Contribuição a título de contribuição para este Plano.
- A.3.2.1 A efetivação da inscrição do Participante estará condicionada à sua aprovação em exame médico efetuado diretamente pela Fundação ou sob sua orientação.
- A.3.3 O Participante é obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando, aos documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.
- A.3.4 Os Participantes inscritos após a Data Efetiva do Plano estarão sujeitos ao pagamento da jóia descrita no item A.8.3, ressalvado o disposto no Convênio de Adesão.
- A.3.5 O Participante Ativo que estiver recebendo um benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou que tiver sido designado nas Patrocinadoras para desempenhar o cargo de Diretor continuará contribuindo normalmente, de forma a manter a sua condição de Participante Ativo.
- A.3.6 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou que vier a falecer.



- A.3.7 Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados de Patrocinadora que, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, optarem em permanecer vinculados a este Plano, efetuando as suas contribuições e as da Patrocinadora, até a data em que, preenchendo as condições de elegibilidade, vierem a requerer a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.
- A.3.7.1 Aos Participantes Autopatrocinados serão assegurados os mesmos benefícios garantidos aos Participantes Ativos, utilizando-se critérios equivalentes de cálculo.
- A.3.7.2 A opção por se tornar um Participante Autopatrocinado será válida até ser cancelada pelo Participante, quando o mesmo terá direito a optar entre o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate por Desligamento ou a Portabilidade, nos termos dos itens A.6.4, A.6.9 e A.6.10, respectivamente.
- A.3.8 Serão Participantes Vinculados deste Plano aqueles que, após o Término de Vínculo Empregatício, desde que tenham completado 03 (três) anos de contribuição a este Plano e não sejam elegíveis a um benefício de Aposentadoria deste Plano, na forma deste Regulamento, optarem por cessar suas contribuições e aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no item A.6.4 deste Regulamento.
- A.3.8.1 A opção de que trata o item A.3.8 só poderá ser exercida pelo Participante Ativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício e pelo Participante Autopatrocinado na data de solicitação do cancelamento desta sua condição de Participante.
- A.3.8.2 A opção por se tornar um Participante Vinculado será válida até ser cancelada pelo Participante, caso em que o mesmo terá direito a optar entre o Resgate por Desligamento disciplinado no item A.6.9, a Portabilidade disciplinada no item A.6.10 ou a uma Aposentadoria deste Plano, se elegível.
- A.3.8.3 Após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade a um benefício de Aposentadoria deste Plano, o Participante que não tenha optado pela condição de Participante Autopatrocinado nem pelos institutos de Portabilidade ou Resgate por Desligamento, nos respectivos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção por se tornar um Participante Vinculado, aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido.



A.3.9 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estejam recebendo um benefício de renda mensal, conforme definido nos itens A.6.1 a A.6.5 deste Regulamento.

A.3.9.1 Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante Ativo.

A.3.10 Serão ex-Participantes todos os Participantes que:

- I. deixarem de ser Empregados da Patrocinadora sem se tornarem Participantes Autopatrocinados, Vinculados ou Assistidos;
- II. vierem a falecer;
- III. requererem o cancelamento de sua inscrição;
- IV. deixarem de pagar 02 (duas) contribuições mensais consecutivas ou 03 (três) intercaladas e, após notificação, não saldarem o débito em até 30 (trinta) dias;
- V. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto no item A.6.9 deste Regulamento;
- VI. após o Término do Vínculo Empregaticio, optarem por portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios, conforme previsto no item A.6.10.

A.3.11 O Participante que tiver sua inscrição cancelada, nos termos das alíneas III ou IV do item A.3.10, perderá o direito a todos os benefícios previstos neste Regulamento, à exceção do Resgate por Desligamento, que lhe será devido a partir do Término do Vínculo Empregaticio com a Patrocinadora.

A.3.12 Os Participantes deste Plano classificam-se em duas categorias:

- I. Participantes Fundadores;
- II. Participantes não Fundadores.



A.3.12.1 São Participantes Fundadores aqueles que foram inscritos na Fundação no período de 02/05/1972 a 31/07/1972 e Participantes não Fundadores os demais.

A.3.13 Serão considerados Beneficiários dos Participantes deste Plano, as pessoas físicas enquadradas nas categorias elencadas a seguir, nos termos deste Capítulo:

- I. o cônjuge;
- II. a companheira do Participante ou o companheiro da Participante;
- III. o filho ou o enteado até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou quando inválido.


A.3.14 Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com a Participante ou o Participante, assim considerada aquela entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, desde que coabitem por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, dispensável quando tenham filhos em comum.

A.3.15 Equipara-se ao filho, nas condições do item A.3.13, inciso III, e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que esteja sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

A.3.16 Em qualquer hipótese, os Beneficiários previstos neste Regulamento só serão considerados pela Fundação para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pela Previdência Social, com exceção do filho ou enteado até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

A.3.17 Perderá a condição de Beneficiário:

- I. o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

- 
- II. o companheiro ou a companheira, pela cessação da união estável com a Participante ou o Participante, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos;
 - III. o filho ou o enteado quando completar a idade limite permitida, com exceção do inválido;
 - IV. quando tiver perdido a condição de beneficiário da Previdência Social, observado o disposto no item A.3.16;
 - V. pelo falecimento ou cessação da invalidez.

A.3.18 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste Capítulo, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à sua inscrição.

A.3.19 O cancelamento da inscrição do Participante, excetuando-se o caso de falecimento, acarretará na imediata e automática perda dos direitos dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.

A.4 - Do Salário Real de Contribuição

A.4.1 Entende-se por Salário Real de Contribuição, no caso de Participante Ativo, o total das parcelas remuneratórias normais pagas pela Patrocinadora ao Participante, sobre as quais incidir contribuição para a Previdência Social.

A.4.1.1 Estão compreendidas entre as parcelas remuneratórias normais:

- I. a remuneração básica mensal;
- II. o adicional por tempo de serviço;
- III. a gratificação de função;
- IV. a gratificação eventual;



- V. o adicional noturno;
- VI. o adicional por periculosidade ou insalubridade;
- VII. o salário-maternidade;
- VIII. as diárias, quando excederem 50% (cinquenta por cento) da remuneração básica mensal, pelo seu valor total, desde que recebidas de forma ininterrupta no curso dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IX. as horas-extras.

A.4.1.2 Não estão compreendidas entre as parcelas remuneratórias normais:

- I. as verbas transitórias de caráter interino;
- II. a gratificação por substituição temporária;
- III. as cotas de salário-família;
- IV. as ajudas de custo;
- V. os abonos de qualquer natureza;
- VI. a parcela recebida a título de vale-transporte;
- VII. as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
- VIII. o aviso prévio indenizado;
- IX. as importâncias recebidas a título de férias indenizadas;
- X. a ajuda de aluguel;



- XI. as diárias que não excedam 50% (cinquenta por cento) da remuneração básica mensal, ou que tenham caráter eventual;
- XII. a bolsa de complementação educacional de estagiário;
- XIII. a participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- XIV. qualquer outra parcela não mencionada, mesmo que venha a ser estabelecida por lei ou acordo sindical.

A.4.2 Para os Participantes inscritos na Fundação a partir de 24/01/1978, o Salário Real de Contribuição estará limitado a 03 (três) vezes o teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

A.4.2.1 Os Participantes inscritos até 23/01/1978 não estarão sujeitos ao limite estabelecido neste item, tendo-lhes sido, no entanto, facultado à época optar pela referida limitação até o dia 24/11/1989, desde que essa opção tenha sido por escrito e em caráter irrevogável.

A.4.3 Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado Salário Real de Contribuição isolado referente ao mês do respectivo pagamento, não integrando o cálculo do Salário Real de Benefício.

A.4.4 Em relação aos Participantes Assistidos, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor do benefício mensal devido por este Plano.

A.4.4.1 O Abono Anual será considerado Salário Real de Contribuição isolado referente ao mês do respectivo pagamento.

A.4.5 Em relação aos Participantes Ativos em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, detentos, prestando serviço militar ou em licença sem vencimentos, assim como para aqueles designados para desempenhar o cargo de Diretor nas Patrocinadoras, o Salário Real de Contribuição será equivalente ao valor do Salário Real de Contribuição do mês anterior ao do início desta condição, atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora aos seus Empregados.



- A.4.6 Para os Participantes Autopatrocinados, o Salário Real de Contribuição será equivalente à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição pelos quais contribuíram enquanto Empregados da Patrocinadora, atualizada nas mesmas épocas em que ocorrerem os aumentos salariais coletivos e de acordo com os mesmos índices desses aumentos, fixados para aplicação sobre os salários dos Empregados da respectiva Patrocinadora.
- A.4.7 Em caso de perda parcial de remuneração, o Participante fará jus à manutenção do seu Salário Real de Contribuição, pagando a contribuição sobre o salário reduzido e recolhendo diretamente à Fundação a diferença entre a contribuição que seria devida sobre o Salário Real de Contribuição mantido na forma deste Regulamento e a contribuição sobre o salário reduzido, assim como a correspondente diferença da contribuição da Patrocinadora.
- A.4.7.1 Em caso de perda total da remuneração, será facultado ao participante conservar a contribuição sobre seu Salário Real de Contribuição, desde que assuma, além da sua, todas as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio.
- A.4.7.2 Na hipótese de que tratam os itens A.4.7 e A.4.7.1 anteriores, o valor inicial do Salário Real de Contribuição a ser mantido, parcial ou totalmente, será equivalente à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição anteriores à perda da remuneração, atualizada nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da patrocinadora.
- A.4.7.3 Nos casos previstos nos itens A.4.7 e A.4.7.1, o Participante deverá comunicar por escrito à Fundação sua intenção de continuar a contribuir sobre aquela remuneração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da perda total ou parcial da remuneração.
- A.4.8 Os Participantes enquadrados nos itens A.4.5 a A.4.7 no mês de dezembro de cada ano terão um 13º Salário Real de Contribuição isolado, de valor igual ao do Salário Real de Contribuição referente ao mesmo mês, não integrando o cálculo do Salário Real de Benefício.



A.5 - Do Salário Real de Benefício

- A.5.1 O Salário Real de Benefício corresponderá às seguintes médias conforme o tipo de benefício, excluído dessas médias o 13º Salário Real de Contribuição:
- I. para os benefícios de aposentadoria não decorrentes de invalidez, será a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Social no cálculo do seu salário de benefício e os 12 (doze) últimos corrigidos, mês a mês, pela variação do Índice de Reajuste verificada entre o mês de referência e o mês de concessão do benefício da Fundação;
 - II. para os benefícios de aposentadoria decorrentes de invalidez, será a média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores ao mês de início do benefício corrigidos mês a mês pela variação do Índice de Reajuste verificada entre o mês de referência e o mês de concessão do benefício da Fundação.
- A.5.2 Não serão considerados, para o cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos que excederem os limites legais, mesmo que sobre eles tenham sido pagas contribuições para a Fundação, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções admitidas pela legislação do trabalho e aceitas pela Previdência Social.
- A.5.3 Quando o Participante do sexo masculino não houver completado 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, o Salário Real de Benefício, tão somente para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será reduzido para 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento) e 92% (noventa e dois por cento) do seu valor, **respectivamente**, nos casos em que o Tempo de Vinculação à Previdência Social tenha sido de 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos.



A.6 - Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios

A.6.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A.6.1.1 Elegibilidade

A.6.1.1.1 A elegibilidade à Aposentadoria por Tempo de Contribuição começará na data em que o Participante Ativo atender às seguintes condições:

- I. ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 23/01/1978;
- II. ter pelo menos 30 (trinta) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
- III. estar recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social;
- IV. contar, pelo menos, com:
 - a) 15 (quinze) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes não Fundadores;
 - b) 05 (cinco) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes Fundadores.

A.6.1.2 Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A.6.1.2.1 O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá de uma renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Benefício Previdenciário.

A.6.1.2.2 Ao Participante do sexo masculino que vier a receber benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Plano concedido com menos de 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, será garantido um benefício mensal de, no mínimo, igual a 16,00% (dezesesseis por cento), 16,80% (dezesesseis



vírgula oitenta por cento), 17,60% (dezesete vírgula sessenta por cento), 18,40% (dezoito vírgula quarenta por cento) ou 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento) do Salário Real de Benefício reduzido de acordo com o previsto no item A.5.3, conforme o Participante, ao requerer seu benefício, estivesse com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, respectivamente.

A.6.1.2.3 Em caso de concessão de um benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Participante do sexo feminino que conte com menos de 30 (trinta) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, o benefício consistirá de uma renda mensal vitalícia do valor Atuarialmente Equivalente àquela que seria concedida quando a Participante completasse os referidos 30 (trinta) anos.

A.6.2 APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EX-COMBATENTE

A.6.2.1 Elegibilidade

A.6.2.1.1 A elegibilidade à Aposentadoria Especial, exceto a de Ex-Combatente, começará na data em que o Participante Ativo, sendo elegível a uma Aposentadoria Especial pela Previdência Social, atender às seguintes condições:

- I. ter, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o Tempo de Vinculação exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente;
- II. contar com, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação.

A.6.2.2 Benefício de Aposentadoria Especial

A.6.2.2.1 O benefício de Aposentadoria Especial consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente à antecipação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

A.6.2.2.2 O benefício de Aposentadoria do Ex-Combatente consistirá de uma renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Benefício Previdenciário.



A.6.2.2.3 No caso de Aposentadoria Especial e do Ex-Combatente, será garantido ao Participante um benefício mínimo de 8% (oito por cento) do valor do Benefício Previdenciário.

A.6.3 APOSENTADORIA POR IDADE

A.6.3.1 Elegibilidade

A.6.3.1.1 A elegibilidade à Aposentadoria por Idade começará na data em que o Participante Ativo atender às seguintes exigências:

- I. estar recebendo uma Aposentadoria por Idade pela Previdência Social;
- II. contar, pelo menos, com:
 - a) 15 (quinze) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes não Fundadores;
 - b) 05 (cinco) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes Fundadores.


A.6.3.2 Benefício de Aposentadoria por Idade

A.6.3.2.1 O Benefício de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Benefício Previdenciário.

A.6.4 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

A.6.4.1 Elegibilidade

A.6.4.1.1 O Participante Ativo que na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora tiver completado, no mínimo, 03 (três) anos de contribuição a este Plano, mas que não tenha ainda direito a um benefício de Aposentadoria por este Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido. O Participante Autopatrocinado que tiver cumprido a carência exigida neste item, em relação ao



tempo de contribuição, e que não tenha ainda direito a um benefício de Aposentadoria por este Plano, também poderá optar pelo referido benefício.

A.6.4.1.2 Caso faça a opção por esse benefício, o Participante tornar-se-á um Participante Vinculado até a data em que seria elegível a uma aposentadoria por este Plano contando com pelo menos 30 (trinta) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, quando será iniciado o pagamento do Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja também, nessa data, recebendo uma aposentadoria pela Previdência Social.

A.6.4.2 Valor do Benefício Proporcional Diferido

A.6.4.2.1 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado da seguinte forma:

- I. calcula-se o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o Participante receberia caso, no mês em que solicitou suspensão do recolhimento de contribuições para a Fundação, tivesse hipoteticamente se aposentado por tempo de contribuição na Previdência Social com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de vinculação à Previdência Social;
- II. reduz-se essa complementação pela proporção de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para a Fundação, computados até o mês anterior ao da solicitação de suspensão do recolhimento das contribuições para esta Fundação, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos).

A.6.4.2.2 O benefício assim calculado será corrigido até a data de início do seu pagamento utilizando-se o mesmo procedimento adotado para os benefícios em curso de pagamento.

A.6.4.2.3 Em caso de falecimento de Participante Vinculado, o pagamento da Pensão por Morte aos seus Beneficiários será imediatamente iniciado após redução Atuarialmente Equivalente.



A.6.5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A.6.5.1 Elegibilidade

A.6.5.1.1 O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez quando for elegível a um benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e contar com, pelo menos, 12 (doze) meses consecutivos de contribuição para a Fundação.

A.6.5.1.2 O período de carência referido neste item não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

A.6.5.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez

A.6.5.2.1 O benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Benefício Previdenciário, não podendo ser inferior ao valor do benefício de Aposentadoria por Idade que, hipoteticamente, seria concedido pela Fundação, caso, na data em que ocorreu a invalidez, o Participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social.

A.6.5.3 Restrições à Manutenção do Benefício por Invalidez

A.6.5.3.1 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Fundação, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

A.6.5.3.2 O benefício por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A.6.5.3.3 O benefício por Invalidez será cancelado também no caso de uma recuperação antecipada, conforme determinado pela Fundação, ou, ainda, quando o Participante se recusar a fazer os exames exigidos para comprovação da incapacidade para o trabalho, na forma do disposto no item A.6.5.3.1.



A.6.5.3.4 Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Participante atender às condições previstas para a elegibilidade a uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade ou atingir a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

A.6.6 PENSÃO POR MORTE

A.6.6.1 Elegibilidade

A.6.6.1.1 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido que vier a falecer.

A.6.6.2 Benefício de Pensão por Morte

A.6.6.2.1 Os Beneficiários receberão um benefício de renda mensal constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 05 (cinco).

A.6.6.2.2 A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo por força deste Regulamento ou daquele a que teria direito, no caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado, se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data do falecimento.

A.6.6.2.3 A quota individual será igual à quinta parte da quota familiar.

A.6.6.2.4 O pagamento do benefício de Pensão será feito ao Beneficiário principal, considerando-se para este efeito o cônjuge pensionista e, na falta deste, a pessoa que for designada judicialmente.

A.6.6.2.4.1 Existindo como Beneficiário, além do cônjuge pensionista, a companheira, também reconhecida junto à Previdência Social, o pagamento do benefício será dividido entre os mesmos, nas mesmas proporções da pensão concedida pela Previdência Social.

A.6.6.2.5 Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique na inclusão de novos Beneficiários ou na exclusão de outros já inscritos, só produzirá efeito a contar da data em que for efetivada.



- A.6.6.2.6 A parcela do benefício de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante se este estivesse vivo.
- A.6.6.2.7 Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados apenas os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do item A.7.3.
- A.6.6.2.7.1 Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de Pensão.
- A.6.6.2.8 Em caso de morte do Participante antes de requerer um benefício de aposentadoria, quando não houver beneficiário habilitado a receber benefício de Pensão por Morte da Fundação, será pago, a título de Pecúlio por Morte, a seu Beneficiário Indicado, ou a seus herdeiros designados em inventário judicial na falta deste, o equivalente a 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas pelo participante, devidamente corrigidas mês a mês pela variação da Unidade de Referência da BRASILETROS.

A.6.7 ABONO ANUAL

- A.6.7.1 O Abono Anual consistirá em um benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido durante o exercício algum benefício mensal da Fundação por força deste Plano e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício de renda mensal referente àquele mês quantos forem o número de meses em que o destinatário se manteve em gozo de benefício no curso do mesmo ano.
- A.6.7.2 Para efeito da contagem do número de meses aqui prevista, somente a fração do mês superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

A.6.8 BENEFÍCIO MÍNIMO

- A.6.8.1 Para os Participantes que se aposentarem por Invalidez, Idade ou por Tempo de Contribuição com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, será garantida uma renda mensal, no mínimo, igual a 06 (seis) vezes o valor da Unidade



de Referência da BRASILETROS na data de sua concessão e nos meses em que houver atualização dos benefícios do Plano.

A.6.9 RESGATE POR DESLIGAMENTO

A.6.9.1 O ex-Participante da Fundação que não esteja em gozo de benefício por este Plano e que não tenha feito a opção por portar os seus recursos acumulados para outro plano de benefícios, desde que venha a requerer após o Término do Vínculo Empregatício, receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente a sua reserva de poupança.

A.6.9.2 A reserva de poupança corresponderá à soma de todas as importâncias pagas pelo Participante à Fundação a título de contribuição ou jôia, atualizadas pela variação do valor da Unidade de Referência da BRASILETROS.

A.6.9.3 À opção do Participante, o Resgate por Desligamento poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação do valor da Unidade de Referência da BRASILETROS.

A.6.9.3.1 O Participante que tiver optado pelo parcelamento do Resgate por Desligamento poderá, a qualquer tempo, resgatar de uma só vez o saldo remanescente, desde que formalize por escrito esta nova solicitação.

A.6.9.3.2 Ocorrendo o falecimento de Participante que tiver optado pelo parcelamento, o saldo remanescente será pago, de uma só vez, aos Beneficiários Indicados ou, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial.

A.6.9.4 O pagamento do Resgate por Desligamento extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante e seus Beneficiários.

A.6.10 PORTABILIDADE

A.6.10.1 O ex-Participante da Fundação que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, optar por portar o seu direito acumulado para outro plano de Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a



operar planos de previdência complementar, desde que tenha cumprido também os seguintes requisitos:

- I. não estar em gozo de benefício oferecido por este Plano;
- II. ter 03 (três) anos de vinculação a este Plano.

A.6.10.2 O valor a ser portado será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante, previsto no item A.6.9.

A.6.10.3 O direito à portabilidade, previsto no A.6.10.1, aplica-se também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, não se exigindo, nestes casos, que a opção se faça no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregaticio.

A.6.11 GARANTIA

A.6.11.1 Nenhum benefício de renda mensal concedido de acordo com esse Regulamento poderá ser inferior ao benefício mensal Atuarialmente Equivalente ao montante dos recolhimentos efetuados pelo Participante a título de contribuições e jóias, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da Unidade de Referência BRASILETROS.

A.6.12 NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

A.6.12.1 Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

A.6.13 BENEFÍCIOS DE PEQUENO VALOR

A.6.13.1 Caso qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento seja de valor mensal inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante ou seus Beneficiários.



A.6.14 SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

- A.6.14.1 Será suspenso o pagamento do benefício de aposentadoria ao Participante que, depois de aposentado, voltar a ter atividade, de qualquer natureza ou forma, como Empregado em Patrocinadora da Fundação.
- A.6.14.2 Enquanto estiver suspenso o pagamento do benefício, o seu valor continuará sendo reajustado de acordo com os índices previstos para os demais benefícios de aposentadoria deste Plano.
- A.6.14.3 O pagamento do benefício será restabelecido quando, comprovadamente, cessar a atividade do Participante em Patrocinadora da Fundação.

A.7 - Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

A.7.1 DA DATA DO CÁLCULO

- A.7.1.1 Todos os dados a serem utilizados na determinação dos benefícios deste Plano serão apurados tomando-se como base o 1º (primeiro) dia do mês de competência da primeira prestação do benefício.

A.7.2 DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- A.7.2.1 Os benefícios de renda mensal devidos por este Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência.
- A.7.2.2 Os benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas.
- A.7.2.2.1 Caso o participante tenha optado pelo recebimento do Resgate por Desligamento em parcelas, os pagamentos das prestações seguintes à primeira serão efetuados até o último dia dos meses subseqüentes aos da competência da primeira prestação.



A.7.2.3 Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o início de pagamento de qualquer benefício de renda mensal por este Plano dependerá:

- I. da comprovação da sua concessão pela Previdência Social, se vinculado à sua elegibilidade;
- II. do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o benefício por Invalidez.

A.7.2.4 A competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido e dos benefícios de Aposentadoria deste Plano, exceto a Aposentadoria por Invalidez, será o mês em que o Participante tiver cumprido todas as condições exigidas, incluindo o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.

A.7.2.5 A competência da primeira prestação do benefício de Aposentadoria por Invalidez será o mês em que o Participante preencher as condições para recebimento do benefício e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.

A.7.2.6 O pagamento do primeiro benefício de Pensão por Morte será devido a partir do mês do falecimento do Participante e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.

A.7.2.7 Caso o evento gerador de qualquer benefício deste Plano tenha ocorrido no último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês imediatamente subsequente.

A.7.3 DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

A.7.3.1 Os benefícios de renda mensal, devidos por força deste Plano, serão reajustados anualmente, no mesmo mês em que for realizado o acordo ou dissídio coletivo da Patrocinadora, de acordo com a variação do Índice de Reajuste, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.



- A.7.3.1.1 A cada mês em que, por força de ocorrência de acordo ou dissídio coletivo anual na Patrocinadora, forem reajustados os benefícios de prestação mensal da Fundação, se garantirá para esses benefícios um reajuste mínimo igual a 90% (noventa por cento) do índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.
- A.7.3.2 O primeiro reajuste de um benefício será determinado pela variação do Índice de Reajuste, acumulada no período decorrido desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior ao de reajuste.
- A.7.3.2.1 O primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano será determinado pela variação do Índice de Reajuste acumulado desde o mês do último reajuste ou da concessão do primeiro benefício, o que for posterior, até o mês anterior a este reajuste.
- A.7.3.3 Fica garantido também que entre cada reajuste anual serão concedidas antecipações do reajuste anual com base nos índices de antecipação garantidos pela política salarial vigente.

A.8 - Do Plano de Custeio e Outras Disposições Financeiras

- A.8.1 O Plano de Custeio, estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Fundação, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e homologado pela Patrocinadora Instituidora, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- A.8.1.1 Independentemente do disposto neste item, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.
- A.8.2 O custeio deste Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:
- I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de um percentual do Salário Real de Contribuição, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio;



- II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do Salário Real de Contribuição, a ser fixado anualmente no Plano de Custeio;
- III. contribuição mensal das Patrocinadoras, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, nunca superior à dos Participantes;
- IV. contribuição anual dos Participantes e da Patrocinadora sobre o 13º salário, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;
- V. dotação inicial das Patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;
- VI. jóia dos novos Participantes, determinadas atuarialmente em face de idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social;
- VII. receitas de aplicações do patrimônio;
- VIII. doações, com ou sem encargos, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes;
- IX. patrimônio transferido da Fundação Centrais Elétricas Fluminenses de Seguridade Social - CELFUS.

A.8.3 PAGAMENTO E CÁLCULO DA JÓIA

- A.8.3.1 Será devida por todo aquele que vier a ingressar na Fundação a jóia determinada atuarialmente em função do tempo de contribuição computável pela Previdência Social para a concessão de aposentadoria, do tempo de serviço prestado à Patrocinadora, da idade e da remuneração do Participante na data da sua inscrição na Fundação.



- A.8.3.1.1 Caso o Participante venha a se inscrever na Fundação após 60 (sessenta) dias da sua admissão na Patrocinadora, o valor da jóia referido neste item será acrescido de uma importância equivalente a 1% (um por cento) do Salário Real de Contribuição do Participante relativo ao mês da inscrição, por mês excedente ao término do prazo de 60 (sessenta) dias.
- A.8.3.2 O Participante sujeito à jóia poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:
- I. pagamento à vista;
 - II. pagamento mensal mediante um percentual sobre o Salário Real de Contribuição, desde que não excedente a 15% (quinze por cento) do mesmo, em um prazo de até o número de anos que faltar para o mesmo ter direito à aposentadoria concedida pela Previdência Social por tempo de contribuição ou idade, prevalecendo a que primeiro ocorrer, sendo que, na hipótese do percentual extrapolar a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Contribuição, o valor excedente da jóia deverá ser pago à vista.
- A.8.3.2.1 A critério da Diretoria Executiva, outras modalidades de pagamento de jóia poderão ser estabelecidas, desde que atuarialmente viáveis.
- A.8.3.3 Fica isento do pagamento de jóia o Participante cujo cálculo atuarial do valor de jóia para pagamento à vista conduzir a uma importância igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
- A.8.3.4 O Participante, em lugar de jóia, poderá optar pelo benefício proporcional ao tempo previsto de contribuição do mesmo para a Fundação.
- A.8.3.4.1 Na hipótese da opção prevista neste item será fixado, no ato da inscrição do Participante, com base em cálculos atuariais, o percentual de redução a ser aplicado ao benefício de aposentadoria.
- A.8.3.4.2 Ao Participante que optar pelo benefício proporcional e vier a falecer ou se aposentar por invalidez, tendo cumprido o prazo de carência exigido, respectivamente, para a concessão de um benefício de Pensão por Morte ou de



Aposentadoria por Invalidez, será concedido o benefício com base na proporcionalidade referida no item A.8.3.4.1.

A.8.3.5 O compromisso do pagamento da jóia a prazo cessará quando o Participante vier a falecer ou se aposentar por invalidez, ficando, nessa hipótese, automaticamente quitado, não incidindo sobre os benefícios de Pensão ou de Aposentadoria por Invalidez nenhuma redução.

A.8.4 PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

A.8.4.1 As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas mensalmente nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas aos cofres da Fundação até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

A.8.4.2 Os descontos das contribuições dos Participantes Ativos devidas à Fundação sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela Patrocinadora, não sendo lícito a esta alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de descontar ou que houver descontado em desacordo com este Regulamento.

A.8.4.3 O recolhimento das contribuições dos Participantes Ativos se fará juntamente com as demais consignações destinadas à Fundação, acompanhado da correspondente discriminação.

A.8.4.4 Na impossibilidade de serem descontadas do salário do Participante Ativo suas contribuições regulamentares e jóia, a Patrocinadora continuará a recolhê-las diretamente à Fundação, junto com as contribuições normais dos demais Participantes Ativos, para oportuna dedução desses valores de qualquer pagamento efetuado pela Patrocinadora ao Participante.

A.8.4.5 As contribuições das Patrocinadoras devidas à Fundação por força deste Plano serão recolhidas mensalmente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

A.8.4.6 As contribuições do Participante Assistido serão recolhidas diretamente pela Fundação, através de desconto aplicado em relação ao benefício de renda mensal, incluído o Abono Anual, devido por esta ao Participante.



A.8.4.7 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, sujeito ao pagamento de juros equivalentes à taxa referida no item A.8.6.1 acrescida de 2% (dois por cento) ao ano. Em qualquer caso, será devido adicionalmente fator de atualização com base no Índice de Reajuste.

A.8.5 CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS

A.8.5.1 Em caso de Término de Vínculo Empregaticio, o Participante Ativo poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data deste evento, em permanecer vinculado a este Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade a qualquer benefício de aposentadoria. Configurada essa hipótese, o Participante Ativo tornar-se-á um Participante Autopatrocinado.

A.8.5.2 Além da contribuição determinada da mesma forma que a dos Participantes Ativos, o Participante Autopatrocinado deverá recolher à Fundação a correspondente contribuição da Patrocinadora.

A.8.5.3 Deverão também recolher à Fundação a correspondente contribuição da Patrocinadora os Participantes Ativos que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

A.8.5.4 As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Fundação até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

A.8.5.5 Aos Participantes Autopatrocinados serão assegurados os mesmos benefícios garantidos aos Participantes Ativos, utilizando-se os mesmos critérios de cálculo, sendo que, sempre que aplicável, o período de manutenção da inscrição será considerado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora e à Previdência Social.

A.8.6 OUTRAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

A.8.6.1 A taxa de juros real utilizada na avaliação atuarial será de 6% (seis por cento) ao ano.



- A.8.6.1.1 Caso seja alterada a taxa de juros referenciada no item anterior, a nova taxa será aplicada, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de rendas Atuarialmente Equivalentes, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

A.9 - Das Alterações e da Liquidação do Plano

A.9.1 ALTERAÇÃO DO PLANO

- A.9.1.1 Este Plano somente poderá ser alterado mediante decisão de 2/3 (dois terços) da totalidade do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pela Patrocinadora Instituidora e aprovação da autoridade competente.

A.9.2 LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- A.9.2.1 Em caso de liquidação do Plano ou de a Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

A.10 - Das Disposições Gerais

- A.10.1 Ressalvados os casos dos Participantes que, em 23 de janeiro de 1978, já haviam implementado as condições necessárias à obtenção dos benefícios estabelecidos no Regulamento da Fundação em vigor naquela data, a soma de qualquer benefício definido com base neste Regulamento com o benefício concedido pela Previdência Social não poderá ultrapassar os limites previstos na legislação em vigor.
- A.10.1.1 Ocorrendo a hipótese de o benefício da Previdência Social somado ao benefício da Fundação ultrapassar as limitações previstas no item A.10.1, a renda mensal a ser paga por este Plano será reduzida até o valor necessário para que seja respeitado o limite estabelecido.



- A.10.2 Será de inteira responsabilidade do Participante a informação sobre o seu tempo de contribuição computável para efeito de aposentadoria anterior à sua vinculação à Patrocinadora, podendo a Fundação, na época da concessão de qualquer benefício, reduzi-lo com base em cálculos atuariais, se constatado que o tempo computável anterior utilizado para efeito de obtenção do benefício foi superior ao declarado no seu pedido de inscrição.
- A.10.3 O tempo de serviço efetivo prestado à Patrocinadora Instituidora pelos seus Empregados que adquiriram a condição de Participante Fundador será considerado como tempo de filiação à Fundação, para todos os efeitos deste Regulamento.
- A.10.3.1 A Patrocinadora Instituidora assegurará à Fundação os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço contado em favor dos Participantes Fundadores referidos no item A.10.3.
- A.10.4 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados a receber o benefício de Pensão da Fundação e, na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado ou aos herdeiros designados em inventário judicial, na sua falta.
- A.10.5 Ressalvado o disposto em contrário neste Regulamento, todos os custos e despesas decorrentes da administração deste Plano serão de responsabilidade da Fundação, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.
- A.10.6 Os Participantes inscritos na Fundação até 23 de janeiro de 1978, que tenham completado as carências e condições para fazerem jus aos benefícios constantes de Estatuto e Regulamentos anteriores àquela data, poderão optar, quando se aposentarem pela Previdência Social, pelos benefícios calculados com base nas condições até então vigentes ou de acordo com as estabelecidas neste Regulamento.
- A.10.7 É vedada a antecipação de contribuição para efeito da implementação da carência ou qualquer outra condição necessária à concessão de benefício deste Plano.



- A.10.8 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- A.10.9 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- A.10.10 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- A.10.11 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- A.10.12 A Fundação poderá negar qualquer requerimento de benefício, declarar nulo ou reduzir qualquer benefício se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Fundação em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar qualquer Plano de benefícios.
- A.10.13 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento



do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.

- A.10.14 Verificado erro no recolhimento da contribuição ou no pagamento de benefício, a Fundação fará a revisão e a correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- A.10.14.1 A correção dos valores referidos no item A.10.14 será feita de acordo com o Índice de Reajuste.
- A.10.15 As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano.
- A.10.15.1 Não se aplicam estas prescrições contra menores, ausentes ou incapazes na forma da lei.
- A.10.16 Mediante convênio com a Previdência Social, a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários sociais concedidos a seus Participantes e Beneficiários.
- A.10.17 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares aos deste Plano e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares aos deste Plano, o Conselho Deliberativo poderá, consultada a Patrocinadora Instituidora, e com aprovação da autoridade competente, alterar as contribuições ou os benefícios deste Plano, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos benefícios ou contribuições vigentes na Data Efetiva do Plano, buscando-se dar a cada caso o julgamento mais justo possível, bem como não eliminando a exigibilidade dos pagamentos de Patrocinadora a Participante que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outro acordo, posteriormente à Data Efetiva do Plano.



- A.10.18 Tendo em vista a transferência para a AMPLA Energia e Serviços S.A., com sua denominação à época, do pessoal anteriormente Empregado nas Centrais Elétricas Fluminenses S/A - CELF, face ao disposto no Decreto-Lei 407, de 1º de fevereiro de 1979 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e considerando terem sido transferidos para a Fundação o patrimônio, direitos e obrigações da Fundação Centrais Elétricas Fluminenses de Seguridade Social - CELFUS, ficam assegurados aos Empregados objeto da referida transferência, Participantes da CELFUS, os benefícios constantes do regulamento desta última, vigente em 31 de dezembro de 1977, observado, quanto aos benefícios a conceder, o que dispõe o item A.7.3 deste Regulamento e respeitadas as limitações e vedações constantes da legislação específica.
- A.10.18.1 Condicionado a prévio estudo de viabilidade atuarial, elaborado pelo atuário oficial da Fundação, poderão os Participantes Ativos referidos no item A.10.18 deste Regulamento optar pelas condições estabelecidas neste Plano, respeitadas as condições deste Regulamento.
- A.10.18.2 O tempo de filiação à Fundação Centrais Elétricas Fluminenses de Seguridade Social - CELFUS dos Participantes que optarem, de conformidade com o que dispõe o item anterior, será, para todos os efeitos, considerado como tempo de filiação a este Plano, inclusive quanto aos direitos de Participante Fundador.
- A.10.18.3 A contribuição dos Participantes referidos no item A.10.18 deste Regulamento que não optarem pelas condições estabelecidas neste Regulamento será acrescida de um percentual estabelecido no Plano de Custeio, calculado atuarialmente para fazer face aos benefícios adicionais a que têm direito pelas condições estabelecidas pelo Regulamento vigente da CELFUS na data da incorporação.
- A.10.18.4 As condições estabelecidas pelo Regulamento vigente da CELFUS na data da incorporação ficam restritas aos Participantes inscritos naquele plano à época.
- A.10.18.5 Os participantes referidos no item A.10.18 deste Regulamento que não optarem pelas condições estabelecidas neste Plano e que estiverem em gozo de aposentadoria por invalidez estarão isentos de contribuição.
- A.10.19 A todo Participante será entregue cópia deste Regulamento e do Estatuto da Fundação, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.



- A.10.20 O Tempo de Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora, desconsiderada interrupção de até 30 (trinta) dias. No cálculo do Tempo de Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- A.10.21 O Tempo de Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- A.10.22 Após ter sido interrompido um período de Tempo de Serviço Contínuo, a retomada de emprego na Patrocinadora dará início a um novo período de Tempo de Serviço Contínuo a não ser que, o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios, decida pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Tempo de Serviço Contínuo anterior.
- A.10.23 Este Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



Endereço

Av. Visconde do Rio Branco, 429 - 5º andar
Centro | Niterói | RJ | CEP 24020-003
www.brasileiros.com.br
brasileiros@ampla.com